



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/010319/2015
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
NATUREZA:	INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES:	JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO WILSON JOSÉ VASCONCELOS DIAS LUCIANO SANTOS PINHO NEWTON O'DQWYER FILHO
ORIGEM:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL (CAR)

PARECER N° 000162/2018

Retornam os autos do processo de **Inspeção** realizada pela 4ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, durante o período de 01.01 a 31.05.2015, com o objetivo de acompanhar a execução das licitações, contratos e convênios da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), entidade da administração indireta vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR).

Compulsando os autos, verifica-se que este *Parquet* de Contas já manifestou opinativo de mérito às fls. 193-A/209.

Em seguida, o i. Relator encaminhou (fl. 210) os autos à Assessoria Técnico-Jurídica (ATEJ) que, no seu opinativo, concordou com o parecer exarado por este Ministério Público de Contas, nos seguintes termos (fl. 211):

Parecer da ATEJ (fl. 211):
Observe-se que, mesmo após Notificações dirigidas por este Tribunal a todos os envolvidos, as referidas irregularidades foram confirmadas nos pronunciamentos subsequentes da 4ª Coordenadoria de Controle Externo.

Ademais, o Ministério Público de Contas, em seu bem-lançado Parecer de fls. fls. 193 a 209, procedeu a exaustiva análise da matéria sob exame, emitindo conclusão e sugestões com as quais estamos inteiramente de acordo e, por isso mesmo, corroboramos neste opinativo, a saber: a) a conversão do presente feito em três Tomadas de Contas, conforme art. 156 do Regimento Interno deste TCE, para que sejam examinados, separadamente, por contrato, os achados de auditoria evidenciados nos contratos aqui indicados; e b) a juntada dos presentes autos às Prestações de Contas da Companhia de Desenvolvimento Regional - CAR, exercícios de 2013 e 2014 (excluimos o exercício de 2012 por já ter sido julgado por este Tribunal), considerando que os achados apresentados envolvem ditos exercícios, conforme art. 53, §2º, da Resolução no 12/93).

Ato contínuo, de forma extemporânea e sem ser notificado, o gestor da CAR apresentou novas informações e documentos às fls. 217/233 e Anexos.

O i. Relator, então, encaminhou (fl. 242) os autos à 4ªCCE que, ao examinar as novas informações e documentos apresentados pelo gestor da CAR (fls. 243/248), **ratificou** o seu opinativo pela manutenção das irregularidades evidenciadas no relatório auditorial de fls. 86/94:

Relatório de Auditoria (fls. 243/248):

Concluída a análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos encaminhados pelos Gestores da CAR e COOPERSUBA, e considerando que os elementos apresentados não possuem o condão de alterar o posicionamento dos achados consignados no Parecer de Auditoria (fls. 86 a 94), **ratificamos** as irregularidades de natureza jurídica e financeira apontadas.

Nesse caminhar, o i. Relator determinou (fl. 267) a remessa dos autos à ATEJ que, ao reexaminar os autos, emitiu opinativo (fls. 268/269) no sentido de ratificar as razões expostas no seu parecer anterior, a fim de que seja procedida a conversão do presente feito em 03 (três) Tomadas de Contas, conforme art. 156 do Regimento Interno desse TCE.

Parecer da ATEJ (fls. 268/269):

Observa-se que, da Inspeção sob exame, após uma exaustiva análise por parte da Unidade Técnica, o conjunto de irregularidades de natureza jurídica e financeira nos contratos celebrados entre a CAR com a COOPERSUBA e com a BS Tecnologia e Serviços Ltda. perduram, não obstante os documentos trazidos através do Expediente TCE/006220/2017, juntado aos presentes autos às fls. 216/233 e anexos.

O Gestor, em sua manifestação, insiste no argumento de que não houve prejuízo ao erário. Ocorre que, conforme elucidações trazidas pelo Parquet

de Contas, o dano só será apurado e instruído se for avaliado no bojo do processo de Tomada de Contas.

Dessa forma, esta Assessoria Técnico-Jurídica ratifica os termos e conclusões do Parecer nº 000683/2017, a fim de que seja procedida a conversão do presente feito em três Tomadas de Contas, conforme art. 156 do Regimento Interno deste TCE, para que sejam examinados, separadamente, por contrato, os achados de auditoria evidenciados nos contratos aqui indicados.

Nesse contexto, considerando que as justificativas e os documentos trazidos aos autos pelo gestor da CAR não alteram o opinativo conclusivo desse *Parquet* de Contas, mas sim, ressalte-se, reforçam o encaminhamento proposto no parecer ministerial anterior (fls. 193-A/209), com o qual aderiu, também, a ATEJ (fls. 268/269) dessa Corte de Contas, mantêm-se, portanto, as conclusões já exaradas, *in verbis*:

Parecer Ministerial (fls. 193-A/209):

Do exposto, à luz das razões trazidas acima, este Ministério Públicos de Contas **OPINA** no sentido de que:

i) seja **convertido o presente feito em 3 (três) Tomadas de Contas** (art. 156 do Regimento Interno do TCEBA) para instrumentalizar, separadamente, por contrato, as graves irregularidades evidenciadas na execução do Contrato n.º 41/2013 (celebrado entre a CAR e a Cooperativa de Trabalho da Região Sudoeste da Bahia Ltda) e na execução dos Contratos n.º 103/2011 e n.º 75/2013 (celebrados entre a CAR e a BS Tecnologia e Serviços), as quais, ao que tudo evidencia nos autos, provocaram dano ao erário; e

ii) seja **juntado o presente processo de Auditoria** às Prestações de Contas da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR) (art. 53, §2º, da Resolução n.º 12/93), e que o TCE continue a acompanhar os processos de licitação e execução dos contratos e convênios, dada a relevância e materialidade dos recursos públicos aplicados.

É o parecer.

Salvador, 20 de março de 2018.

MAURÍCIO CALEFFI
Procurador do Ministério Público de Contas